



***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em novembro de 2019.**

SUMÁRIO

1) ABUSO DE PODER

- Acórdão no Recurso Eleitoral 713-78.2016.6.25.0011 – Eleições 2018 – comício – discurso de deputado federal – líder do governo federal no Congresso Nacional – promessa de distribuição de casas construídas pelo governo federal – fala de cunho demagógico – abuso de poder não caracterizado – recurso parcialmente provido – reforma da sentença de 1º grau 10/11

2) ALISTAMENTO ELEITORAL

- Acórdão no Recurso Eleitoral 55-92.2019.6.25.0029 – Alistamento eleitoral – ônus de prova do autor – não demonstração de vínculo com o município indicado como seu domicílio eleitoral – recurso conhecido e não provido11

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601004-91.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – omissão – obscuridade – erro – não configuração – alegação de problema técnico no SPCE – ausência de prova – embargos conhecidos e não acolhidos – aplicação de multa11/12

- Acórdão nos Embargos de Declaração nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral 0601567-85.2018.6.25.0000 e 0600865-42.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – alegações de omissões e contradições – inovação de tese recursal aplicação do princípio da boa-fé objetiva e do instituto da *supressio* – ausência de omissões – tentativa de rediscussão da matéria – reavaliação das provas – contradições internas não verificadas – mero inconformismo das partes – embargos conhecidos e não acolhidos12/13

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

- Acórdão na Prestação de Contas 0601140-88.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – regularidade – contas aprovadas.....13

- Acórdão na Prestação de Contas 0601198-91.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – intimação para constituir advogado – apresentar contas – omissão – suspensão da obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura – contas julgadas como não prestadas...13/14

- Acórdão na Prestação de Contas 0600879-26.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – contratação de contador para prestação de contas – ausência de natureza de gasto eleitoral – dispensado o registro – contas aprovadas14

- Acórdão na Prestação de Contas 0601084-55.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – extrapolação do limite de despesas com alimentação – pequeno valor – irregularidade que não compromete a regularidade das contas – contas aprovadas com ressalva14/15

- Acórdão na Prestação de Contas 0601310-60.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – omissão de gastos – notas fiscais ativas – irregularidade que representa 9,75% das despesas – pagamento com recursos do FEFC – não comprovação – devolução ao Tesouro Nacional – incidência dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade – contas aprovadas com ressalva.....15/16

- Acórdão na Prestação de Contas 0600950-28.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – apresentação extemporânea da prestação de contas – irregularidade de natureza meramente formal – contas aprovadas com ressalvas.....16

- Acórdão na Prestação de Contas 0601540-05.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – intimação para constituir advogado – inércia – dispensa de comprovação da contratação – equívoco – necessidade da juntada de mandato aos autos – suspensão da obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura – contas julgadas como não prestadas.....16/17

- Acórdão na Prestação de Contas 0600992-77.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – ausência de comprovação de despesas – recursos do FEFC – pequeno valor – irregularidade que não compromete a lisura das contas – devolução ao Tesouro Nacional – contas aprovadas com ressalva17

- Acórdão na Prestação de Contas 0601180-70.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – preliminares – nulidade por ausência de intimação do advogado – pauta de julgamento – pareceres técnico e ministerial – preliminares afastadas – depósito em espécie na conta de campanha – identificação do doador – recursos próprios do candidato – condições financeiras para a doação – contas aprovadas17/18

- Acórdão na Prestação de Contas 0601553-04.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – intimação para constituir advogado – omissão – não apresentação das contas – impedimento da obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura – recebimento de recursos do Fundo Partidário – não comprovação da utilização – devolução ao Tesouro Nacional – contas julgadas como não prestadas18/19

- Acórdão na Prestação de Contas 0601125-22.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – dívida representativa de 99,9% da movimentação financeira da campanha – ausência de quitação e de assunção pelo partido – ausência de recibos eleitorais – irregularidades graves – contas desaprovadas19

- Acórdão na Prestação de Contas 0601207-53.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – dívida não quitada – representação de 2,98% da movimentação financeira da campanha – contas aprovadas com ressalva19

- Acórdão na Prestação de Contas 0600935-59.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – ausência de abertura de conta bancária específica – irregularidade grave – contas desaprovadas19/20

- Acórdão na Prestação de Contas 0601066-34.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – ausência de documentos que demonstrem a regularidade do pagamento de despesas com recursos do FEFC – irregularidade grave – devolução ao Tesouro Nacional – contas desaprovadas20

- Acórdão na Prestação de Contas 0601069-86.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – extrapolação em 19,25% do total limite de gastos de 20% referente aluguel de veículos automotores – irregularidade que afeta a confiabilidade das contas – contas desaprovadas20

- Acórdão na Prestação de Contas 0601081-03.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – ausência de comprovante de doação recebida em conta específica de campanha – recurso de origem não identificada – irregularidade grave – devolução ao Tesouro Nacional – contas desaprovadas21

- Acórdão na Prestação de Contas 0601006-61.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – omissão no registro de despesa – percentual que representa 3,9% do total da receita – regularidade das contas não comprometida – aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – contas aprovadas com ressalvas21

- Acórdão na Prestação de Contas 0601413-67.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – entrega de relatório financeiro e de prestação de contas parcial fora do prazo – omissão de registro de despesa – percentual que corresponde a 2,6% do total da receita – regularidade não comprometida – aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – contas aprovadas com ressalvas21/22

- Acórdão no Recurso Eleitoral 55-67.2019.6.25.0005 – Eleições 2018 – prestação de contas – partido político – direção municipal – ausência de abertura de contas bancárias específicas – obrigação do partido – independentemente da existência de arrecadação e movimentação financeira – irregularidade grave – contas desaprovadas – suspensão de repasse de cotas do fundo partidário – proporcionalidade e razoabilidade da sanção – recurso conhecido e não provido22

- Acórdão na Prestação de Contas 0601216-15.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – ausência de comprovante da regularidade do pagamento de despesas com recursos do FEFC – devolução ao tesouro Nacional – omissão de receitas e gastos eleitorais – doações não declaradas na prestação de contas – extrapolação em 20% do total limite de gastos com aluguel de veículos – pagamento com recursos do FEFC tendo como beneficiário o próprio candidato – irregularidades graves – contas desaprovadas22/23

- Acórdão na Prestação de Contas 0601227-44.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – omissão de gastos eleitorais na prestação de contas parcial – informação na prestação de contas final retificadora – irregularidade que não compromete a lisura das contas – contas aprovadas com ressalva23

- Acórdão na Prestação de Contas 0601003-09.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha – pagamento de despesa não eleitoral com recursos do FEFC – devolução voluntário ao erário – incidência dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade – contas aprovadas com ressalvas23/24

- Acórdão na Prestação de Contas 0601102-76.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – entrega intempestiva da prestação de contas final – despesas com combustível – ausência de identificação dos veículos na nota fiscal – comprovação por meio idôneo – contas aprovadas com ressalvas – anotação a título de sinalização sobre a necessidade de identificação dos veículos no fornecimento a partir das próximas eleições24/25

- Acórdão na Prestação de Contas 0601190-17.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – ausência de abertura de conta bancária específica – comprometimento da confiabilidade das contas – assunção de dívida de campanha não quitada por partido – possibilidade apenas por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação – contas desaprovadas.....25

- Acórdão na Prestação de Contas 0601204-98.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – conta bancária sem movimentação financeira – ausência de registro na prestação de contas – análise na base de dados dos extratos eletrônicos – impropriedade que não compromete a lisura das contas – contas aprovadas com ressalva25/26

- Acórdão na Prestação de Contas 0601230-96.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – saque de conta bancária – cheque avulso – pagamento em espécie – comprovação do gasto – apresentação de recibo e nota fiscal – contas aprovadas com ressalva26

- Acórdão na Prestação de Contas 0600885-33.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – irregularidade na aplicação dos recursos do FEFC – 18% dos recursos recebidos – comprometimento da confiabilidade das contas – devolução da quantia ao Tesouro Nacional – contas desaprovadas26/27

- Acórdão na Prestação de Contas 0600923-45.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – nota fiscal que não especifica o veículo abastecido com o combustível adquirido – comprovação da regularidade – saque de conta bancária – posterior depósito da quantia sacada – regularidade das contas não comprometida – aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – contas aprovadas com ressalva27

- Acórdão na Prestação de Contas 0601075-93.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – despesas pagas com recursos do FEFC – falha na comprovação – irregularidade grave e insanável – comprometimento da fiscalização e confiabilidade das contas – devolução ao Tesouro Nacional – contas desaprovadas27/28

- Acórdão na Prestação de Contas 0601117-45.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – regularidade da escrituração contábil – inexistência de vício que compromete a confiabilidade das contas – contas aprovadas28

- Acórdão na Prestação de Contas 0601060-27.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – despesas com combustível – não identificação dos veículos na nota fiscal – comprovação dos gastos por meio idôneo – divergência entre beneficiários dos cheques e contrapartes constantes no extrato

bancário – transmissão a terceiros – previsão legal – inexistência de irregularidade – emissão de cheques nominativos – formalidades legais cumpridas – contas aprovadas com ressalva – anotação a título de sinalização sobre a necessidade de identificação dos veículos no fornecimento a partir das próximas eleições28/29

- Acórdão na Prestação de Contas 0601085-40.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – entrega intempestiva do relatório financeiro e da prestação de contas – omissão de despesa – omissão de conta bancária – dívidas de campanha – não assunção pela agremiação partidária – irregularidades graves – contas desaprovadas29/30

- Acórdão na Prestação de Contas 0601208-38.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – dívida de campanha – não assunção pela agremiação partidária – irregularidade grave – comprometimento da regularidade das contas – contas desaprovadas30

- Acórdão na Prestação de Contas 0601080-18.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FEFC – 0,72% dos recursos recebidos – devolução ao Tesouro Nacional – contas aprovadas com ressalva31

- Acórdão na Prestação de Contas 0600903-54.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – despesas pagas com recursos do FEFC – ausência de comprovação idônea – irregularidade grave – comprometimento da transparência e da regularidade das contas – recolhimento ao Tesouro Nacional – contas desaprovadas31

- Acórdão na Prestação de Contas 0601330-51.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha referente a doações no prazo previsto – ofensa ao art. 50, I da Resolução TSE 23.553/2017 – contas aprovadas com ressalva.....31/32

- Acórdão na Prestação de Contas 0601541-87.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – intimação para constituir advogado – omissão – não apresentação das contas – impedimento da obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura – contas julgadas como não prestadas32

- Acórdão na Prestação de Contas 0600917-38.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – doações recebidas de recursos próprios e de terceiro – valor acima de R\$ 1.064,10 – ofensa ao disposto no art. 22, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.553/2017 – devolução ao Tesouro Nacional – contas desaprovadas32/33

- Acórdão na Prestação de Contas 0601209-23.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – recebimento de recurso de fonte vedada – pessoa jurídica – irregularidade grave – devolução ao Tesouro Nacional – contas desaprovadas33

- Acórdão na Prestação de Contas 0601533-13.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – inexistência de falha que comprometa a regularidade das contas – contas aprovadas34

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

- Acórdão na Prestação de Contas 96-20.2017.6.25.0000 – Exercício financeiro de 2016 – órgão de direção estadual – resolução TSE 23.464/2015 – não comprovação da regular aplicação/destinação de recursos do fundo partidário – doações recebidas pelo partido – não apresentação de cheques cruzados ou depósitos bancários das doações – irregularidades graves – não incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – devolução ao Tesouro Nacional – contas desaprovadas34

6) REGISTRO DE CANDIDATURA

- Acórdão no Recurso Eleitoral 66-54.2019.6.25.0019 – Registro de candidatura – coligação majoritária – DRAP protocolizado após o período estabelecido na resolução TRE/SE 20/2019 – intempestividade – ausência de justa causa – recurso conhecido e não provido34/35

- Acórdão no Recurso Eleitoral 67-39.2019.6.25.0019 – Registro de candidatura – prefeito e vice prefeito – DRAP indeferido – intempestividade – indeferimento do registro – recurso conhecido e desprovido35/36

7) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

- Resolução de 25/11/2019 no Processo Administrativo 0600317-80.2019.6.25.0000 – Requisição de servidor(a) – servidor público municipal – cargo de origem – agente administrativo – caráter administrativo – observância dos limites legais – deferimento36

1) ABUSO DE PODER

ELEIÇÕES 2018. ATOS DE CAMPANHA. COMÍCIO. DISCURSO. DEPUTADO FEDERAL. LÍDER DO GOVERNO FEDERAL NO CONGRESSO NACIONAL. PROMESSA. DISTRIBUIÇÃO DE CASAS CONSTRUÍDAS PELO GOVERNO FEDERAL. FALA DE CUNHO DEMAGÓGICO. ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Consoante previsão expressa no art. 19, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90, a apuração e a punição das transgressões pertinentes ao abuso de poder político, em detrimento da liberdade de voto, têm como objetivo proteger a normalidade e a legitimidade das eleições.
2. Esta AIJE foi proposta sob a alegação de que o então Deputado Federal André Moura, durante comício realizado em 27.08.2016, no Município de Japaratuba/SE, “de maneira absolutamente inequívoca, e para beneficiar os demais representados, que lá também se faziam presentes, consoante registros existentes no facebook da representada, abusou do poder político de que é detentor, na qualidade de parlamentar líder do Governo Federal”, segundo consta na exordial, ao afirmar que teria condições de levar para o citado município casas populares que seriam construídas pelo Governo Federal.
3. No entender desta relatoria, não se extrai do discurso objeto desta ação nada mais além de promessa de campanha, de cunho meramente demagógico, como, aliás, é muito comum neste tipo de evento político, cujo descumprimento sentimento algum de surpresa gera nos eleitores, de modo que entender como prejudicial à higidez do pleito conduta desta natureza seria atribuir-lhe uma demasiada importância que, à evidência, ela não tem.
4. Ainda que assim não fosse, demonstram os recortes e links de notícias sobre o discurso de André Moura, que foram veiculados logo em seguida à realização do evento de campanha, que, caso fosse lançado pelo Governo Federal o anunciado programa de construção de casas populares, os critérios para obtenção das moradias segue regras objetivas, circunstância que, além de evidenciar uma reação negativa da mídia ao discurso do então parlamentar, revela uma verborragia natural de políticos profissionais, que não serve mais como atrativo para novos eleitores, ainda que aqueles mais incautos.
5. Provimento parcial dos recursos, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

(Recurso Eleitoral 713-78.2016.6.25.0011, julgamento em 11/11/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/12/2019)

2) ALISTAMENTO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DO RECORRENTE COM O MUNICÍPIO INDICADO COMO SENDO SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral é feita mediante a apresentação de documentos idôneos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculos profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com o município no qual deseja exercer o direito de voto.
2. É ônus processual carreado ao autor/impugnante demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado.
3. A ausência de demonstração, pelo eleitor, de que reside no local ou de que possui vínculos com o município apontado para fim de domicílio eleitoral, impõe-se a manutenção do improvimento judicial recorrido.
4. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 55-92.2019.6.25.0029, julgamento em 11/11/2019, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/11/2019)

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E ERRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROBLEMA TÉCNICO NO SPCE. AUSÊNCIA DE PROVA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC/2015 na decisão embargada, os embargos devem ser conhecidos, não acolhidos (art. 275 do Código Eleitoral) e declarados

protelatórios, condenando o embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com esteio no art. 275, § 6º do Código Eleitoral.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601004-91.2018.6.25.0000, julgamento em 12/11/2019, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2019)

ELEIÇÃO 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DUAS AÇÕES. ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO INSTITUTO DA *SUPRESSIO*. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. CONTRADIÇÕES INTERNAS NÃO VERIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS TESES SUSTENTADAS POR MEIO DOS ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO DAS PARTES. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).
2. Havendo o acórdão embargado enfrentado os argumentos relevantes suscitados pelas partes, não há que se falar em omissão, visto que ausentes os pressupostos de embargabilidade.
3. Na linha da jurisprudência eleitoral, é inadmissível em sede de aclaratórios a invocação de inovação recursal, a exemplo da falta de formação de litisconsórcio passivo necessário, como no caso, em razão da incidência do princípio da boa-fé objetiva e do instituto da *supressio*.
4. Na espécie, não restam configuradas as omissões suscitadas, as quais traduzem, na realidade, mero inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal no acórdão embargado.
5. A contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, aquela que se verifica entre os próprios termos da decisão embargada, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a compreensão da decisão.
6. Não se revela contraditória a decisão que, apesar de entender não ter havido extrapolação abusiva no emprego de recursos patrimoniais, reconhece a utilização da estrutura administrativa do poder

executivo em prol da promoção da imagem do investigado, em manifesto desprestígio ao princípio da isonomia entre os participantes do pleito.

7. Não constitui contradição apreciável em embargos de declaração a alegada discrepância entre as provas dos autos e a decisão adotada no julgamento. Precedentes.

8. O inconformismo com a conclusão do julgado, a reanálise e valoração das provas, a tentativa de rejuízo da causa não configuram contradições internas aptas a ensejar a análise dos embargos de declaração.

9. Não se caracterizam como “manifestamente” protelatórios embargos de declaração que, embora indiquem uma lacuna impertinente, expõem em contrapartida de forma circunstanciada outros pontos que entende como omissos ou contraditórios na decisão embargada.

10. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

(Embargos de Declaração nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral 0601567-85.2018.6.25.0000 e 0600865-42.2018.6.25.0000, julgamento em 27/11/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/12/2019)

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Considerando não ter sido constatada nenhuma falha que comprometa a regularidade das contas, nem ter sido detectada nenhuma das situações indicadas no art. 68, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprova-se a prestação de contas em análise.

(Prestação de Contas 0601140-88.2018.6.25.0000, julgamento em 11/11/2019, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO E APRESENTAR CONTAS. OMISSÃO. NÃO ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO À LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Apesar de pessoalmente intimada para que a Candidata se desincumbisse do dever imposto pela legislação a todo candidato a cargo eletivo, manteve ela indiferente.
2. Contas não prestadas.
3. Determinação de suspensão de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

(Prestação de Contas 0601198-91.2018.6.25.0000, julgamento em 11/11/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/11/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE CONTADOR PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISPENSADO O REGISTRO PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Despesa com serviços de contabilidade em defesa do candidato relacionada a atuação na prestação de contas de campanha não pode ser considerado gasto eleitoral.
2. Considerando não ter sido constatada nenhuma falha que comprometa a regularidade das contas, nem ter sido detectada nenhuma das situações indicadas no art. 68, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprova-se a prestação de contas em análise.

(Prestação de Contas 0600879-26.2018.6.25.0000, julgamento em 12/11/2019, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. Documentação apresentada em conformidade com a legislação com apenas um erro consistente na extrapolação do limite de despesas com alimentação de pequeno valor, que no caso em análise não chegou a comprometer a regularidade das contas.
2. Aprova-se com ressalva a prestação de contas, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601084-55.2018.6.25.0000, julgamento em 12/11/2019, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE GASTOS. VERIFICAÇÃO. NOTAS FISCAIS ATIVAS. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 9,75% DAS DESPESAS. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Quaisquer despesas são considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões, em tese, são suficientes à desaprovação da prestação de contas. Na caso dos autos, as omissões verificadas alcançam o percentual de 9,75% do total de despesas do candidato, de modo que devem incidir, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovando-se, com ressalvas, as contas de campanha do candidato.
2. As omissões verificadas indicam a arrecadação de recursos para o pagamento de despesas sem o trânsito prévio na conta bancária específica de campanha, demandando o recolhimento dos valores, porquanto de origem não identificada.
3. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados, unicamente, ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos constituem-se de recursos públicos, razão pela qual sua utilização não deve se afastar dos fins especificamente estabelecidos na norma de regência, a qual exige também, a comprovação mediante documentação fiscal idônea dos gastos realizados com recursos dessa natureza, situação não observada nas contas sob exame.
4. Incidência, na espécie, dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto o montante malversado representa 4,3% dos gastos do candidato realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
5. Contas aprovadas com ressalvas, com devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 10.581,70 (dez mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

(Prestação de Contas 0601310-60.2018.6.25.0000, julgamento em 12/11/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÚNICO DEFEITO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. SEM FALHAS SUBSTANCIAIS. APROVAÇÃO, COM RESSALVA.

1. Na medida em que o único defeito apontado no Parecer Técnico Conclusivo foi a entrega extemporânea da prestação de contas, este se subsume ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2.º e 2º-A do mesmo dispositivo, e no art. 77, II, da Res. TSE n.º 23.553/2017, podendo ser considerado um erro formal que, no conjunto da prestação de contas, não obstou o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

(Prestação de Contas 0600950-28.2018.6.25.0000, julgamento em 12/11/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/11/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO. NÃO ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO À LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte, assim violando exigências da Lei 9.504/97 e Res. TSE 23.553/17.

2. Não se confunde o fato de os valores pagos a título de honorários advocatícios para que o causídico apresente a prestação de contas não constituírem despesa de campanha com a equivocada dispensa de comprovação da contratação, mediante juntada do instrumento de mandato aos autos do processo.

3. Contas não prestadas.

4. Determinação de suspensão de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

(Prestação de Contas 0601540-05.2018.6.25.0000, julgamento em 12/11/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/11/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Documentação apresentada em conformidade com a legislação com apenas um erro consistente na ausência de comprovação de despesas de pequeno valor, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, que no caso em análise não chegou a comprometer a regularidade das contas.
2. Aprova-se a prestação de contas com ressalva, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.
3. Determinada, ante a ausência de comprovação da regularidade na utilização dos recursos públicos, a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de R\$ 9,29 (nove reais e vinte e nove centavos), na forma do art. 82 da Res. TSE n. 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0600992-77.2018.6.25.0000, julgamento em 13/11/2019, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2019)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. SENADOR. SUPLENTE. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PAUTA DE JULGAMENTO E PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO: RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE NA CONTA BANCÁRIA DA CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. ART. 23, § 4º, INCISO II, DA LEI 9.504/97. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA A DOAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

1. Apesar da ausência de intimação do candidato no Diário de Justiça Eletrônico acerca da inclusão do presente processo na pauta de julgamento designada para o dia 13/11/2019, entendo que tal omissão não acarreta nulidade, mesmo porque o interessado teve ciência do dia designado para tal julgamento, o que pode ser comprovado pela leitura da sua petição.

2. O candidato somente será intimado para manifestar-se sobre os pareceres técnico conclusivo e ministerial no caso de existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha lhe dado oportunidade específica de manifestação (arts. 75 e 76, § único, da Resolução TSE n 23.553/2017).

3. O artigo 23, § 4º, da Lei 9.504/97 permite a doação realizada por meio de depósitos em espécie, desde que devidamente identificado o doador.

4. No caso, nos comprovantes de depósitos está registrada a identidade do doador, com indicação do seu nome e do número do seu CPF.

5. O candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorreu e tais doações podem ser mediante depósitos em espécie devidamente identificados até o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

6. Contas Aprovadas.

(Prestação de Contas 0601180-70.2018.6.25.0000, julgamento em 13/11/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO. OMISSÃO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o(a) candidato(a), a despeito de intimado para apresentar as contas ou nomear patrono, permaneceu inerte.

2. Nos termos previstos no art.83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato que deixar de prestar as contas de campanha, ficará impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

3. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

4. Contas declaradas como não prestadas (art.52, VI, da Resolução TSE nº 23.553/2017), determinando-se o recolhimento integral pelo interessado, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão,

por falta de comprovação da utilização dos recursos recebidos do Fundo Partidário, devidamente atualizado, consoante dispõe o artigo 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017; e o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art.83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

(Prestação de Contas 0601553-04.2018.6.25.0000, julgamento em 13/11/2019, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/11/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DÍVIDA REPRESENTATIVA DE 99,9% DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

(Prestação de Contas 0601125-22.2018.6.25.0000, julgamento em 25/11/2019, Relator: Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/11/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. DÍVIDA NÃO QUITADA REPRESENTATIVA DE APENAS 2,98% DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

(Prestação de Contas 0601207-53.2018.6.25.0000, julgamento em 25/11/2019, Relator: Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/11/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de abertura de conta bancária específica para as Eleições 2018, exigência prevista nos arts. 10 e 56, I, “a”, consiste em irregularidade insanável.
2. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0600935-59.2018.6.25.0000, julgamento em 25/11/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de documentos necessários para demonstração da regularidade do pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (R\$ 3.000,00) consiste em irregularidade insanável.
2. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(Prestação de Contas 0601066-34.2018.6.25.0000, julgamento em 26/11/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/11/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Ofensa ao art. 45, II, da Resolução TSE 23.55/2017, decorrente da extrapolação em 19,25% do total limite de gastos de 20% referentes ao aluguel de veículos automotores, consistente em irregularidade que afeta a confiabilidade das contas.
2. Indefere-se o pedido de aplicação de multa prevista no art. 8º da Resolução TSE Nº 23.553/2017, apontado como fundamento para o estabelecimento de sanção pecuniária, visto que, estando inserido na Seção I do Capítulo I do Título I da Resolução TSE 23.553/2017, refere-se a extrapolação de limite de gastos disciplinados na referida Seção, ou seja, limites globais de gastos com as campanhas eleitorais, estabelecidos nos artigos 4º a 6º do citado normativo.
3. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601069-86.2018.6.25.0000, julgamento em 26/11/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/11/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL.

1. Caracterização de Recurso de Origem Não Identificada (RONI), diante da ausência de comprovante de doação recebida na conta específica da campanha.
2. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de \$ 1.160,00 (um mil e cento e sessenta reais).

(Prestação de Contas 0601081-03.2018.6.25.0000, julgamento em 26/11/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/11/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE FALHA. REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aprovam-se as contas de campanha com ressalvas quando a falha detectada no exame técnico não comprometa a regularidade da escrituração contábil.
2. Na hipótese, a omissão no registro de despesa no valor de R\$ 283,50 (duzentos e oitenta e três reais, cinquenta centavos) representa percentual de 3,9% do total da receita, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como tem decidido este TRE.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas 0601006-61.2018.6.25.0000, julgamento em 26/11/2019, Relator: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO MAJORITÁRIO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE FALHA. REGULARIDADE NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Improriedades consistentes na entrega de relatório financeiro e de prestação de contas parcial fora do prazo, bem como na omissão de receita e despesa em prestação de contas parcial são passíveis apenas de ressalvas por constituírem meros vícios formais.

2. Irregularidade decorrente da omissão no registro de despesa de pequeno valor, que corresponde a 2,6% do total da receita obtida em campanha, permite a aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como tem decidido este TRE.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas 0601413-67.2018.6.25.0000, julgamento em 26/11/2019, Relator: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/12/2019)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS. OBRIGAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO, INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIABILIDADE TOTALMENTE COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS MESES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Recurso Eleitoral 55-67.2019.6.25.0005, julgamento em 26/11/2019, Relator: Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de documentos necessários para demonstração da regularidade do pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (R\$ 10.000,00) consiste em irregularidade insanável.

2. Evidenciada, através de confronto das notas fiscais eletrônicas, omissão de receitas e gastos eleitorais, especificamente, referente à contratação da “Banda Patricinhas Eireli – ME”, no valor de R\$ 3.300 (três mil e trezentos reais), contrariando o teor do art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

3. Uma vez que consta, nas prestações de contas de partido e candidato, doações não declaradas na prestação de contas do candidato beneficiário, configurada ofensa ao artigo 56, inciso I, alíneas “c” e “f” da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

4. Ofensa ao art. 45, da Resolução TSE 23.553/2017, decorrente da extrapolação em 20% do total limite de gastos de 20% referentes ao aluguel de veículos automotores, consistente em irregularidade que afeta a confiabilidade das contas.

5. Indefere-se o pedido de aplicação de multa prevista no art. 8º da Resolução TSE Nº 23.553/2017, apontado como fundamento para o estabelecimento de sanção pecuniária, visto que, estando inserido na Seção I do Capítulo I do Título I da Resolução TSE 23.553/2017, refere-se a extrapolação de limite de gastos disciplinados na referida Seção, ou seja, limites globais de gastos com as campanhas eleitorais, estabelecidos nos artigos 4º a 6º do citado normativo.

6. Movimentação financeira registrada nos extratos eletrônicos demonstra o pagamento, com recursos do FEFC, no total de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), tendo como beneficiário o próprio candidato Givaldo Henrique, representando afronta aos artigos 37, 41 e 42 da Res. TSE n. 23.553/2017.

7. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(Prestação de Contas 0601216-15.2018.6.25.0000, julgamento em 27/11/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Documentação apresentada em conformidade com a legislação com apenas um erro consistente na omissão do registro, na prestação de contas parcial, de gastos eleitorais efetivados em data anterior ao período correspondente, mas informados em prestação de contas final retificadora.

2. Aprova-se a prestação de contas com ressalva, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601227-44.2018.6.25.0000, julgamento em 27/11/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. SENADOR. NÃO ELEITO. DOAÇÃO. RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ENTREGA INTEMPESTIVA.

IMPROPRIEDADE. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PAGAMENTO DE DESPESA DE NATUREZA NÃO ELEITORAL. ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97. VALOR IRREGULAR. RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da remessa do relatório parcial dos recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.
2. A devolução voluntária ao erário, da integralidade do recurso público utilizado para pagamento de despesa de natureza não eleitoral, acrescido da devida correção monetária, denota a ausência de má-fé e mitiga a gravidade da conduta, de modo a permitir a aprovação das contas, com ressalva, mediante incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do promovente.

(Prestação de Contas 0601003-09.2018.6.25.0000, julgamento em 27/11/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS ABASTECIDOS. IDENTIFICAÇÃO NA NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da remessa da prestação de contas final da campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, quando não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.
2. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais e de cheques nominativos ao fornecedor, as contas não merecem reprovação por esse motivo, uma vez que a legislação eleitoral não exige a identificação do veículo abastecido na nota fiscal, mas apenas a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (artigo 63 da Res. TSE nº 23.553/2017), cabendo na espécie apenas a anotação de ressalva.
3. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, sobre a necessidade de identificação dos veículos no ato do fornecimento, a partir das próximas eleições.

4. Aprovação, com ressalvas, das contas de campanha da promovente.

(Prestação de Contas 0601102-76.2018.6.25.0000, julgamento em 27/11/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. NÃO CUMPRIMENTO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A abertura de conta bancária específica constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos, prevista nos artigos 22 da Lei nº 9.504/1997 e 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. O não cumprimento da referida obrigação constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a confiabilidade das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle, por esta justiça especializada, sobre a arrecadação e a utilização de recursos financeiros pelo candidato.
3. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação.
4. Contas desaprovadas, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601190-17.2018.6.25.0000, julgamento em 27/11/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. BASE DE DADOS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. Considerando que a ausência de registro da conta bancária, na prestação de contas, foi suprida pelas informações constantes na base de dados dos extratos eletrônicos, verifica-se que tal

impropriedade não comprometeu a confiabilidade das contas, no caso, impondo-se a sua aprovação, com ressalva.

2. Aprovação, com ressalva, das contas de campanha do promovente.

(Prestação de Contas 0601204-98.2018.6.25.0000, julgamento em 27/11/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITA. DESPESA. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. SAQUE DE CONTA BANCÁRIA. CHEQUE AVULSO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 40 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NÃO OBSERVÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE RECIBO E NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO DO GASTO. APROVAÇÃO, COM RESSALVA.

1. O pagamento feito em espécie, sem observância do uso do cheque nominativo e/ou da transferência bancária, fere o procedimento disposto no artigo 40 da Resolução TRE nº 23.553/2017.

2. Na espécie, havendo a campanha recebido um único valor financeiro, que foi integralmente utilizado para a quitação da única despesa com prestação de serviço, como demonstrado pela nota fiscal de serviços e pelo recibo emitido pelo fornecedor, restaram viabilizados o acompanhamento do fluxo do recurso público destinado à campanha e a comprovação da efetiva prestação do serviço declarado e do real pagamento ao fornecedor.

3. Contas aprovadas, com ressalva.

(Prestação de Contas 0601230-96.2018.6.25.0000, julgamento em 27/11/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES DE 2018. IRREGULARIDADE RELEVANTE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). 18% DOS RECURSOS DESSA NATUREZA RECEBIDOS PELA CANDIDATA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL.

(Prestação de Contas 0600885-33.2018.6.25.0000, julgamento em 28/11/2019, Relator: Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE FALHA. REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A norma de regência exige a apresentação de documento fiscal hábil a comprovar a regularidade dos gastos, de maneira que não se mostra irregular a nota fiscal do pagamento de despesa desta natureza que não especifique o veículo que teria sido abastecido com o combustível adquirido.
2. Considera-se formal o vício consistente no saque em conta bancária de campanha com posterior depósito da quantia sacada em conta bancária do prestador do serviço, desde que presente nos autos toda documentação necessária à comprovação da despesa realizada.
3. Ainda que se trate de recursos do Fundo Partidário, é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para aprovar as contas com ressalvas, desde que de pequena monta o valor tido por irregular, considerando o total dos recursos arrecadados, sem prejuízo, a depender do caso concreto, de recolhimento ao erário da verba pública.
4. Aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade (art. 77, inc. II, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
5. Aprovação das contas com ressalvas, diante da existência de vício de formalidade.

(Prestação de Contas 0600923-45.2018.6.25.0000, julgamento em 28/11/2019, Relator: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO DE DESPESA. FALHA NA COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados, unicamente, ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, bem como aqueles provenientes do Fundo Partidário (FP) repassados aos candidatos, constituem-se de recursos públicos, razão pela

qual sua utilização não deve se afastar dos fins especificamente estabelecidos na norma de regência, a qual exige também a comprovação mediante documentação fiscal dos gastos realizados com recursos dessa natureza.

2. Nos termos do § 2º do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, “Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços”.

3. Na hipótese, conclui-se que, das despesas pagas com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), restou sem a devida comprovação pagamentos no valor total de R\$ 2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais).

4. Desaprovação das contas, nos termos do art. 77, inc. III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, diante da existência de falha grave e insanável, que compromete a fiscalização e confiabilidade da escrituração contábil, com devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, dos recursos públicos indevidamente utilizados.

(Prestação de Contas 0601075-93.2018.6.25.0000, julgamento em 28/11/2019, Relator: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. REGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO.

1. Aprovam-se as contas de campanha quando, analisada a documentação contábil, não se vislumbra vício que comprometa a sua confiabilidade.

2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601117-45.2018.6.25.0000, julgamento em 28/11/2019, Relator: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS ABASTECIDOS. IDENTIFICAÇÃO NA NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. FORNECEDORES DOS BENS E SERVIÇOS. BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES. CONTRAPARTES

CONSTANTES NO EXTRATO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA. TRANSMISSÃO A TERCEIROS. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINATIVOS. NOTA FISCAL DAS DESPESAS. RECIBOS EMITIDOS PELOS FORNECEDORES. FORMALIDADES LEGAIS CUMPRIDAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais e de cheques nominativos ao fornecedor, as contas não merecem reprovação por esse motivo, uma vez que a legislação eleitoral não exige a identificação do veículo abastecido na nota fiscal, mas apenas a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (Art. 63 da Res. TSE nº 23.553/2017), cabendo na espécie apenas a anotação de ressalva.

2. A simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário, sem indicativo de qualquer prática irregular, não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente.

3. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, sobre a necessidade de identificação dos veículos no ato do fornecimento, a partir das próximas eleições.

4. Contas aprovadas, com ressalva, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601060-27.2018.6.25.0000, julgamento em 28/11/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA QUE NÃO IMPEDIU A ANÁLISE TÉCNICA. MERAS IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE DESPESA. ART. 16 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DÍVIDAS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 35 DA RESOLUÇÃO DO TSE. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A entrega intempestiva do relatório financeiro e da própria prestação de contas e a omissão de gastos na prestação de contas parcial configuram hipóteses de mera impropriedade, incapazes de obstar a fiscalização e o controle das contas.
2. A omissão de conta bancária da campanha na prestação de contas não conduz à sua desaprovação quando não compromete a análise contábil-financeira pela unidade técnica, gerando apenas ressalvas.
3. Configurada omissão de despesa, que denota desídia do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil realizado por esta justiça especializada, resta comprometida a regularidade das contas.
4. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conduzir à desaprovação das contas.
5. Contas julgadas desaprovadas.

(Prestação de Contas 0601085-40.2018.6.25.0000, julgamento em 28/11/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.
2. Contas julgadas desaprovadas.

(Prestação de Contas 0601208-38.2018.6.25.0000, julgamento em 28/11/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). 0,72% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO ALUDIDO FUNDO. APROVAÇÃO COM RESSALVA, COM DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL.

(Prestação de Contas 0601080-18.2018.6.25.0000, julgamento em 28/11/2019, Relator: Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITO. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. DESPESAS ELEITORAIS SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de documentos fiscais idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.

2. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(Prestação de Contas 0600903-54.2018.6.25.0000, julgamento em 28/11/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. OFENSA AO ART. 50, I DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Registra-se como ressalva o descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha referentes a doações no prazo estabelecido pelo art. 50, I da Resolução TSE 23.553/2017, por tratar-se de um erro formal que não afeta o conjunto da prestação de contas.

2. Vislumbram-se presentes documentos necessários para demonstração da regularidade do pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

3. Quanto ao gasto com combustíveis e lubrificantes, verificando terem sido indicados, na prestação de contas, dois veículos a disposição da campanha, considera-se regular a despesa.
4. Vislumbrando a informação de que a candidata é economicamente ativa, possui graduação em ensino superior e é empresária, considera-se, apesar de não possuir bens em seu nome, possuir capacidade econômica para efetivar doação para a sua própria campanha no valor de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais).
5. Aprovação com ressalva das contas, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601330-51.2018.6.25.0000, julgamento em 28/11/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO. OMISSÃO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o(a) candidato(a), a despeito de intimado para apresentar as contas ou nomear patrono, permaneceu inerte.
2. Nos termos previstos no art.83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato que deixar de prestar as contas de campanha, ficará impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
3. Contas declaradas como não prestadas (art.52, VI, da Resolução TSE nº 23.553/2017), ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art.83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

(Prestação de Contas 0601541-87.2018.6.25.0000, julgamento em 28/11/2019, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. GOVERNADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL.

1. Constatação de ocorrência de irregularidade grave, consistente em doações financeiras recebidas de recursos próprios e terceiro, em valor acima de R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), contrariando o disposto no art. 22, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.553/2017".

2. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III e §§1º e 3º, da Resolução TSE 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais).

(Prestação de Contas 0600917-38.2018.6.25.0000, julgamento em 29/11/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. GOVERNADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Considerada preclusa a juntada pelo candidato de documento no dia do julgamento do pedido de vista, razão pela qual a Corte desconsidera o seu conteúdo da petição ID 2541318.

2. Documentação apresentada evidencia o recebimento de recurso de fonte vedada, consistente em recurso de Pessoa Jurídica.

3. Uma vez que permanecem ativas as notas fiscais relativas à receitas omitidas da prestação de contas, considera-se insuficiente, para fins de regularização, a juntada tão somente de mensagem eletrônica da empresa fornecedora do serviço.

4. Configurado o recebimento, pela campanha, de recursos de fonte vedada, qual seja, pessoa jurídica, afigura-se irregularidade grave, posto que ignora a expressa vedação legal, constante no art. 33, inciso I, da Res. TSE 23.553/2017, afetando drasticamente a lisura das contas.

5. Contas julgadas desaprovadas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017.

6. Determinada, ante à configuração de utilização de recursos de origem não identificada a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de R\$ 693,60 (seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos), na forma do art. 82 da Res. TSE n. 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601209-23.2018.6.25.0000, julgamento em 29/11/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Considerando não ter sido constatada nenhuma falha que comprometa a regularidade das contas, nem ter sido detectada nenhuma das situações indicadas no art. 68, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprova-se a prestação de contas em análise.

(Prestação de Contas 0601533-13.2018.6.25.0000, julgamento em 29/11/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/12/2019)

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLITICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS PELO PARTIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CHEQUES CRUZADOS OU DEPÓSITOS BANCÁRIOS DAS DOAÇÕES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL.

(Prestação de Contas 96-20.2017.6.25.0000, julgamento em 26/11/2019, Relator: Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/12/2019)

6) REGISTRO DE CANDIDATURA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. DRAP. PARTIDO SEM COMISSÃO VALIDA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DO PEDIDO DE REGISTRO.

ULTRAPASSADO O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 17, DA RESOLUÇÃO TRE-SE Nº 20/2019. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme já decidido por esta Corte Superior, em diversos julgados, a ausência de anotação do diretório municipal no Tribunal Regional Eleitoral não é óbice ao indeferimento do pedido de registro de partido, coligação ou candidato que pretenda concorrer ao pleito.
2. Os partidos políticos e as coligações poderão requerer no cartório do Juízo Eleitoral da 19ª Zona o registro de seus candidatos, improrrogavelmente, até as 19 horas do dia 16 de outubro de 2019.
3. Tendo a Coligação recorrente protocolizado o DRAP no Cartório Eleitoral às 10h30 do dia 17/10/2019, sem apresentar justa causa, resta caracterizada a sua intempestividade.
4. Somente diante de demonstração de justa causa suficiente para afastamento da disposição do limite contido no caput do artigo 17 da Resolução TRE-SE nº 20/2019, poder-se-ia admitir protocolização posterior.
5. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 66-54.2019.6.25.0019, julgamento em 13/11/2019, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação na Sessão Plenária de 13/11/2019)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGOS DE PREFEITO E VICE PREFEITO. DRAP INDEFERIDO POR INTEMPESTIVIDADE NO PEDIDO. INDEFERIMENTO DOS REGISTROS PELO JUÍZO A QUO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Ao analisar pedido de registro de candidatura, a autoridade julgadora, antes de aferir as condições de elegibilidade e verificar se o pretendo candidato não incorre em causas de inelegibilidade, deverá constatar a regularidade do pedido apresentado pelo partido ou coligação partidária respectiva, de forma que restará inviabilizada qualquer candidatura individual diante da intempestividade do pedido partidário ou outro problema que implique em irregularidade intransponível do pleito principal (DRAP).
2. Demonstrada a intempestividade da apresentação do DRAP, bem como a impossibilidade de protocolização posterior desacompanhada de demonstração de justa causa suficiente para o afastamento da disposição do limite contido no caput do artigo 17 da Resolução TRE-SE nº 20/2019, impõe-se o indeferimento do registro das candidaturas subordinadas ao processo do DRAP, nº 66-54.2019.6.25.00195.
3. Recursos conhecidos e desprovidos.

(Recurso Eleitoral 67-39.2019.6.25.0019, julgamento em 13/11/2019, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação na Sessão Plenária de 13/11/2019)

7) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600317-80.2019.6.25.0000, julgamento em 25/11/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/12/2019)



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

EXPEDIENTE:

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto
Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49080-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Diógenes Barreto

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisboa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza

Aline Serafim Leite dos Santos

Edilaine Rezende de Andrade Couto

Nelson Corbal Quaranta

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.